

Ministério Público de Sergipe

MP-SE

Técnico do Ministério Público – Área Administrativa

NV-024ST-25-MP-SE-TECNICO-ADM



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ REDAÇÃO OFICIAL	11
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO	45
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	47
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	49
■ RELAÇÃO DO TEXTO COM SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	57
■ DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	58
■ DISCURSO DIRETO, DISCURSO INDIRETO E DISCURSO INDIRETO LIVRE.....	58
■ INTERTEXTUALIDADE	60
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	64
■ MORFOSSINTAXE	69
FLEXÃO NOMINAL	70
PRONOMES	75
CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	78
FLEXÃO VERBAL.....	79
Vozes do Verbo	81
CONJUNÇÕES	84
SUBORDINAÇÃO.....	93
REGÊNCIA NOMINAL E REGÊNCIA VERBAL.....	96
CONCORDÂNCIA NOMINAL E CONCORDÂNCIA VERBAL.....	98
■ ELEMENTOS ESTRUTURAIS E PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS	104
■ SINONÍMIA E ANTONÍMIA	108
■ PONTUAÇÃO.....	109
■ CONECTIVOS.....	112
■ REDAÇÃO	113
CONFRONTO E RECONHECIMENTO DE FRASES CORRETAS E INCORRETAS; ORGANIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE ORAÇÕES E PERÍODOS; EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	113

REDAÇÃO DISCURSIVA.....	123
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	123
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	151
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS	151
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	152
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	152
RACIOCÍNIO VERBAL	152
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	153
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	153
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	153
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	153
■ NÚMEROS INTEIROS E RACIONAIS: OPERAÇÕES (ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO)	154
Frações e Operações com Frações	157
EXPRESSÕES NUMÉRICAS.....	159
MÚLTIPLOS E DIVISORES DE NÚMEROS NATURAIS	160
■ NÚMEROS E GRANDEZAS PROPORCIONAIS.....	163
RAZÕES E PROPORÇÕES	163
DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS	164
REGRA DE TRÊS	166
PROBLEMAS ENVOLVENDO REGRA DE TRÊS SIMPLES.....	167
PORCENTAGEM E CÁLCULOS DE PORCENTAGEM	170
ACRÉSCIMOS E DESCONTOS	172
NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO	177
■ LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90, E ATUALIZAÇÕES.....	177

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	217
■ DA APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	217
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA	217
NORMAS DE EFICÁCIA CONTIDA	217
NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA	217
NORMAS PROGRAMÁTICAS	218
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	218
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	222
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	223
DOS DIREITOS SOCIAIS	244
DOS DIREITOS DE NACIONALIDADE	251
DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	254
DOS PARTIDOS POLÍTICOS	257
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	261
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DA UNIÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS	261
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	273
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	273
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	282
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	286
DO PODER EXECUTIVO.....	287
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	287
DO PODER LEGISLATIVO.....	292
DO PROCESSO LEGISLATIVO	298
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	306
DO PODER JUDICIÁRIO: DISPOSIÇÕES GERAIS	308
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	321
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	323
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	325

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO	327
■ DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	329
DO MINISTÉRIO PÚBLICO	329
DA ADVOCACIA PÚBLICA	333
DA ADVOCACIA.....	334
DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	334
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	341
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL	341
PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO	341
CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS: TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NATUREZA E FINALIDADES	342
CRITÉRIOS DE DEPARTAMENTALIZAÇÃO.....	347
■ GESTÃO DA QUALIDADE	348
ERAS DA GESTÃO DA QUALIDADE	349
SIMPLIFICAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DECRETO Nº 9.094/2017.....	365
■ GESTÃO ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	370
■ FERRAMENTAS DE ANÁLISE PARA GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, TÁTICO E OPERACIONAL	378
■ BALANCED SCORECARD.....	387
■ GESTÃO DE PROJETOS	391
■ GESTÃO DE PROCESSOS	398
■ METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	409
■ GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE.....	412
■ TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO	413
■ INDICADORES DE GESTÃO.....	416
■ GESTÃO POR COMPETÊNCIAS	417
■ PROCESSO DECISÓRIO	419
■ GESTÃO DE CONFLITOS	420

■ ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL	429
■ GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE, EFICAZ E EFETIVA	430
■ CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO PÚBLICA E A GESTÃO PRIVADA	433

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

DA APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Mesmo depois de sua promulgação, as normas constitucionais encontram barreiras quanto à sua aplicabilidade prática, devido a fatores **temporais, espaciais e circunstanciais**.

Nesse espectro, em se tratando de **limites temporais**, nem todas as normas constitucionais têm aplicabilidade imediata. Algumas exigem regulamentação posterior por meio de leis infraconstitucionais.

Assim, no que se refere aos limites de aplicabilidade das normas, vale destacar a norma de eficácia plena, a norma de eficácia contida e a norma de eficácia limitada.

Adiante, acerca dos **limites espaciais**, nem sempre se aplicam a todo o território nacional. Algumas regras são direcionadas exclusivamente a determinados entes federativos, como no caso da Constituição Federal, que estabelece que certos tributos são de competência exclusiva da União, enquanto outros são de competência dos estados ou municípios.

Assim, uma lei estadual que tentasse regulamentar o imposto sobre produtos industrializados (IPI) seria inconstitucional, pois essa matéria é de competência exclusiva da União.

Ainda nesse sentido, sobre os **limites circunstanciais**: além de não poder ser alterada em momentos de crise institucional, há normas constitucionais cuja aplicação pode ser temporariamente restrita em casos de estado de defesa ou de estado de sítio.

Durante um estado de sítio, por exemplo, certos direitos fundamentais podem ser suspensos, como a inviolabilidade das comunicações telefônicas e a liberdade de reunião, desde que essa suspensão esteja prevista na própria Constituição.

NORMAS DE EFICÁCIA PLENA

Segundo Lenza (2019), as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da constituição que, no momento que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.

Dica

Para identificar facilmente se a norma é de eficácia plena, observe se a frase contém termos como “é” ou “são”. Nesse caso, jamais aparecerão expressões como “**nos termos da lei**”.

Como exemplo, vejamos o art. 13 da CF e o § 1º, do art. 18, também da CF.

Art. 13 A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. [...]

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal. [...]

NORMAS DE EFICÁCIA CONTIDA

As normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva têm aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral, de forma que não dependem de regulamentação, mas podem ter seu alcance restringido pelo legislador.

Embora tenham força para produzir todos os seus efeitos desde a promulgação da nova constituição ou da entrada em vigor de novos preceitos por meio de emendas constitucionais, é possível que sua abrangência seja reduzida, assim como sua eficácia e aplicabilidade sejam limitadas ou restritas. Isso pode ocorrer, por exemplo, com a decretação do estado de defesa ou de sítio, entre outras situações, por motivos de ordem pública, bons costumes ou paz social.

Atenção! Para identificar facilmente se a norma é de eficácia contida, observe se a frase contém expressões com a palavra “**lei**”, indicando a possibilidade de **restrição** de um direito. Como exemplo, vejamos o inciso XIII, art. 5º, da CF.

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a **lei** estabelecer;*

NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA

As normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que, de imediato, não têm o poder e a força de produzir todos os seus efeitos, precisando de norma regulamentadora infraconstitucional a ser editada pelo Poder, órgão ou autoridade competente, ou, até mesmo, de integração por meio de emenda constitucional.

Portanto, são consideradas normas de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, ou, ainda, diferida, cuja aplicação é indireta e reduzida.

Atenção! Para identificar facilmente se a norma é de eficácia limitada, observe se a frase contém expressões como “**lei**” ou “**nos termos da lei**”, mas, nesse caso, com o objetivo de **detalhar** um direito, e não de restringi-lo. Observe o art. 29 da CF e o inciso VII, do art. 153, também da CF:

Art. 29 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

[...]

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, **nos termos da lei complementar**, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

[...]

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VII - grandes fortunas, **nos termos de lei complementar**.

Atualmente, não existe o imposto sobre grandes fortunas no Brasil, mas há uma autorização constitucional para sua criação. Conforme o art. 153 da CF, é necessária a edição de uma lei complementar para regulamentá-lo.

Visto como potencial fonte de arrecadação para o país, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) é tema de alguns projetos em tramitação no Senado. Desses projetos, dois deles foram apresentados após o início da pandemia da covid-19, mencionando essa calamidade sanitária como justificativa para suas propostas.

Segundo as regras constitucionais, um novo imposto só pode entrar em vigor no ano seguinte à sua criação. Dessa forma, mesmo que um desses projetos fosse aprovado durante a crise da covid-19, ele não poderia ser cobrado a tempo de gerar recursos imediatos. Ainda assim, os senadores mencionam a justiça social e os custos futuros da pandemia como justificativas para suas propostas.

I NORMAS PROGRAMÁTICAS

De modo geral, pode-se dizer que a Constituição, de 1988, é programática. Isso porque grande parte de suas normas traçam, na verdade, princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos em longo prazo. São verdadeiras metas a serem atingidas pelo Estado e seus programas de governo na realização de seus fins sociais.

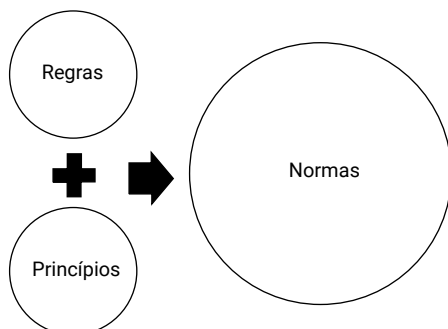
Em outras palavras, diz-se que a constituição não apenas organiza os Poderes do Estado, mas também orienta a atuação dos governantes e impulsiona políticas públicas, programando o futuro desejado e vinculando os órgãos estatais à sua realização progressiva.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I CONCEITO E NATUREZA

Antes de adentrarmos propriamente no tema, é importante esclarecer um ponto que já foi objeto de prova: princípios, regras e normas se distinguem.

Há o gênero normas, do qual decorrem as espécies regras e princípios. As normas são amplas, abarcando, assim, a natureza abstrata dos princípios e a concretude das regras.



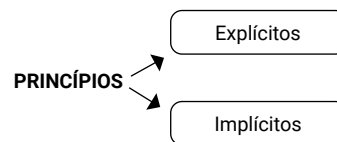
Os princípios são um alicerce de um sistema, uma estrutura básica do ordenamento jurídico, trazendo, também, uma melhor orientação à interpretação de um texto constitucional, que não pode ser feita de forma isolada, mas, sim, levando em consideração todo o contexto.

Os princípios constitucionais podem ser **explícitos** ou **implícitos**. Os princípios explícitos são aqueles que estão de forma expressa no Texto Constitucional (escritos).

Já os implícitos são obtidos por meio de uma construção lógica, estando subentendidos no texto mesmo não aparecendo expressamente.

Como exemplo de princípios explícitos, podemos citar os princípios do art. 37 da CF, os quais dizem respeito à Administração Pública.

Já quanto aos princípios implícitos, podemos citar o princípio da supremacia do interesse público, o qual, apesar de não ser encontrado expressamente na CF, é estritamente observado pelo poder público.



I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais são mandamentos que vão influenciar em toda a ordem jurídica.

Por exemplo, é nesse momento que o Texto Constitucional formaliza a relação entre **povo, governo e território**, elementos estes que são requisitos para a constituição de um Estado.

Além disso, servem como norte para outras normas e estão localizados no Título I da CF, de 1988, o qual é composto por quatro artigos.

Note que é nesses artigos que se proclama o regime político democrático com fundamento na soberania popular e na garantia da separação de função entre os governos.

Além disso, neles também são determinados os valores e diretrizes para o ordenamento constitucional.

Salientamos, antes de adentrarmos especificamente nos referidos artigos, que muitas questões de prova cobram do examinando um conhecimento prévio correlacionando a distinção do que são fundamentos (art. 1º), objetivos (art. 3º) e princípios (art. 4º).

Repare que, no parágrafo anterior, não foi exposto o art. 2º, mas isso se deu de forma proposital, tendo em vista que o examinador, muitas vezes, tenta confundir o candidato com o rol dos artigos anteriormente mencionados.

Para tanto, utilizaremos alguns mnemônicos ao longo das explicações, começando logo por **“FOP”** (fundamentos, objetivos, princípios).

Observe que esse mnemônico obedece à ordem alfabética, estando também em conformidade com a ordem dos artigos da Constituição (F-1º; O-3º; P-4º).

Assim, quando a questão mencionar algo relacionado a fundamentos, lembre-se de que estará se referindo ao exposto no art. 1º; quando mencionar objetivos, ao art. 3º; e, quando mencionar princípios, ao art. 4º. Não se esqueça também de que o art. 2º não entra como referência nesse mnemônico.

Os fundamentos contidos no art. 1º da CF, de 1988, servem como base para todo o ordenamento jurídico, pois se referem aos valores de formação da República Federativa do Brasil — veja a importância do artigo, não somente em relação à Constituição, mas para toda a ordem jurídica do Estado.

Assim, vejamos o referido dispositivo:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dica

Para auxiliá-lo na memorização dos mencionados fundamentos, guarde o mnemônico “**SO-CI-DI-VA-PLU**”:

- Soberania;
- Cidadania;
- Dignidade;
- Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Pluralismo político.

A Soberania

Como preleciona José Afonso da Silva (2017), a soberania é um poder **supremo** e **independente**. É, ainda, fundamento do próprio conceito de Estado. Diante disso, não precisaria ser mencionada no Texto Constitucional.

A demonstração do poder soberano pode ser vista de forma interna (poder do Estado, sendo, nesse caso, exteriorizada pela prevalência de suas normas e decisões sobre todas as demais proferidas) ou externa (quando nos relacionamos com entidades internacionais, sendo, nesse caso, exteriorizada pela não subordinação a nenhum outro Estado, decidindo pela subordinação a determinada regra somente quando livremente manifestado).

A Cidadania

Podemos considerar cidadania como um objeto de direito fundamental, pois é a participação do indivíduo no Estado democrático de direito.

No Texto Constitucional, em sentido amplo, a existência da cidadania está atrelada à vivência social, à construção de relações, à mudança de mentalidade, à reivindicação de direitos e ao cumprimento de deveres.

Assim, podemos concluir que a cidadania pode ser exercida não somente com o direito de voto, mas também com a participação do cidadão em conselhos de temas importantes, como saúde e educação, com

o comparecimento em audiências públicas e com a participação nas reuniões referentes ao orçamento participativo.

Vale ressaltar que nem toda pessoa é considerada cidadã. Em provas de concurso, é importante observar que cidadão é todo ser humano que está em condição de votar e ser votado. Assim, podemos concluir que uma criança e os estrangeiros não naturalizados não podem ser considerados cidadãos.

Atenção! Cuidado para não confundir cidadania com nacionalidade: nacionalidade é o vínculo jurídico político que une uma pessoa a um Estado, ao passo que cidadania é a participação do indivíduo no Estado. Inclusive, a nacionalidade é requisito para ser cidadão, ou seja, para ser cidadão o indivíduo deve ser brasileiro nato ou naturalizado.

A Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um valor que influencia o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem consagrados no Texto Constitucional. É uma proteção do indivíduo não somente em face do Estado, mas também perante toda a sociedade.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2011) considera que a dignidade da pessoa humana é valor espiritual e moral que se manifesta na autodeterminação da própria vida e traz consigo a busca pelo respeito por parte das demais pessoas.

Note que a dignidade da pessoa humana é o direito de titularidade universal, isto é, todos têm acesso a esse direito pelo simples fato de serem pessoas. Assim, a nacionalidade e/ou capacidade não são fatores que possibilitam maior proteção: o que o faz é o fato de ser cidadão, seja ele nacional ou estrangeiro.

Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa

Dispositivo que objetiva a proteção ao trabalho, pois é por meio dele que o homem garante sua subsistência e o crescimento do Brasil.

Aqui, não se faz menção somente ao “trabalhador CLT¹”, mas também aos autônomos, empresários, empreendedores e empregadores.

Portanto, é necessário estabelecer a proteção desse importante direito social. Por sua vez, a livre iniciativa consiste numa doutrina que defende a total liberdade para o exercício de atividades econômicas, sem qualquer interferência do Estado.

O Pluralismo Político

O legislador originário se preocupou em afirmar a ampla participação popular nos destinos políticos do Brasil, com a inclusão da sociedade na participação dos processos de formação da vontade geral da nação, garantindo a liberdade e a participação dos partidos políticos.

Ainda, podemos conceituar o pluralismo como a garantia de que todo aquele que vive em sociedade terá direito à sua própria convicção política e partidária.

¹ “Trabalhador CLT” é um termo popular utilizado para definir trabalhador/funcionário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (portanto, com carteira assinada).

Dessa forma, dado fundamento decorre do Estado democrático de direito e permite a coexistência de várias ideias políticas, consubstanciadas na existência multipartidária, e não apenas dualista.

O Brasil é, portanto, um país de política plural, multipartidária e diversificada, e não apenas pautada nos ideais dualistas de esquerda e direita ou de democratas e republicanos.

É importante mencionar que a união indissolúvel dos estados, municípios e Distrito Federal é caracterizada pela **impossibilidade de secessão**, aspecto essencial do princípio federativo ou Federalismo.

Em outras palavras, podemos dizer que a indissolubilidade da República Federativa do Brasil decorre da impossibilidade de separação de seus entes federativos do território brasileiro, pois o vínculo entre União, estados, Distrito Federal e municípios é indissolúvel e nenhum deles pode abandonar o restante para se transformar em um novo país.

Importante!

Aquele que detém a titularidade do poder político é o **povo**. Os governantes eleitos apenas exercem o poder que lhes é atribuído pelo povo.

SEPARAÇÃO DOS PODERES

O art. 2º da Constituição, ao definir a independência e a harmonia entre os Poderes, consagra o chamado princípio da separação dos Poderes, ou princípio da divisão funcional do Poder do Estado.

Assim, o Estado brasileiro é marcado pela união indissolúvel dos estados, municípios e Distrito Federal e pela **separação dos Poderes estatais**, de modo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário possam atuar em harmonia.

Tais Poderes gozam, portanto, de autonomia e independência no exercício de suas funções.

Não confunda: **fundamentos**, também chamados de princípios fundamentais (art. 1º da CF), são diferentes dos **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil, também previstos na CF, de 1988.

Vejam, a seguir, a literalidade do dispositivo:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, cada Poder tem suas funções e organização definidas. Vejamos:

- **Poder Executivo:** exerce as funções de governo e administração. Como exemplo de administração, podemos mencionar o inciso I, art. 84, da CF, que define como competência do presidente da República nomear e exonerar ministros;
- **Poder Legislativo:** é exercido pelo Congresso Nacional, com função de legislar (função primária) e fiscalizar (função secundária, entretanto, típica). No que diz respeito à principal função, tem o condão de elaborar as normas jurídicas gerais e abstratas. Por exemplo, é de competência do Congresso Nacional a votação para aprovação de lei complementar (art. 69 da CF). Já como exemplo da função secundária (fiscalizar), podemos citar a de

julgar, anualmente, as contas prestadas pelo presidente da República;

- **Poder Judiciário:** cabe o exercício da jurisdição — por exemplo, a aplicação do direito a um caso concreto através de um processo judicial.

A teoria da tripartição de Poderes, por sua vez, foi idealizada por Montesquieu, determinando a composição e divisão do Estado.

A teoria afirma que cada Poder deve ser independente e harmônico entre si como forma de dividir as funções do Estado entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, entendimento este também chamado de teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), já que cada um dos Poderes exerce as funções dos outros Poderes de forma atípica.

OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O art. 3º da Constituição Federal apresenta os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, ou seja, dita os compromissos que o Estado tem em relação aos cidadãos, em especial na garantia plena de igualdade entre todos os brasileiros.

José Afonso da Silva (2017) observa que é a primeira vez que uma Constituição relaciona especificamente os objetivos do Estado brasileiro, que valem como base para as prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - **construir** uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - **garantir** o desenvolvimento nacional;*
- III - **erradicar** a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
- IV - **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Atenção! Para auxiliar na memorização, veja, a seguir, duas dicas:

- **Regra do verbo:** observe que todas as primeiras palavras do rol são verbos no infinitivo;
- **Mnemônico:** “CON-GA ER PRO”.

O rol dos objetivos fundamentais relacionados no art. 3º da CF é um rol meramente exemplificativo, pois se refere a metas, ou seja, a objetivos que o Estado busca alcançar.

PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O art. 4º da Constituição enumera os princípios fundamentais orientadores das relações internacionais; consagra, ainda, a não subordinação no plano internacional e a igualdade entre os Estados. Vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;*
- II - prevalência dos direitos humanos;*
- III - autodeterminação dos povos;*
- IV - não-intervenção;*
- V - igualdade entre os Estados;*
- VI - defesa da paz;*

VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Atenção! É possível elaborar um mnemônico para o referido rol; no entanto, como se trata de uma lista extensa, o mnemônico também acaba se tornando longo. Dessa forma, cabe a você decidir se deseja utilizá-lo ou não:

- Mnemônico: “**A-IN-Da NÃO COM-PRE-I RE-CO-S**”;
- **A**: autodeterminação dos povos;
- **IN**: independência nacional;
- **D**: defesa da paz;
- **NÃO**: não intervenção;
- **CO**: cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- **PRE**: prevalência dos direitos humanos;
- **I**: igualdade entre os Estados;
- **RE**: repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- **CO**: concessão de asilo político;
- **S**: solução pacífica dos conflitos.

A independência nacional se relaciona intimamente à soberania, direito do Estado consistente no poder supremo de gerir e estabelecer suas leis e organização política.

Por sua vez, o princípio da prevalência dos direitos humanos aduz um sistema de proteção universal aos direitos e garantias fundamentais.

A autodeterminação dos povos é um princípio que garante que todo povo de um país tem o direito de se auto-governar e de exercer sua soberania e suas determinações políticas sem intervenção externa, o que também se relaciona ao princípio da não intervenção, pelo qual é exigido o respeito à soberania dos Estados em suas relações internas e internacionais.

Pela igualdade entre Estados, além de serem reafirmados os ideais de soberania, autodeterminação dos povos e respeito mútuo, resta estabelecido que todos os Estados são igualmente soberanos em suas relações internacionais.

A defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que refletem a busca pela paz mundial.

Ademais, conforme Moraes (2018, p. 58),

***Asilo político** consiste no acolhimento de estrangeiro por parte de um Estado que não o seu, em virtude de perseguição por ele sofrida e praticada por seu próprio país ou por terceiro.*

A Constituição prevê, ainda, que o Brasil **busque a integração** com as nações da América Latina.

A integração dos povos sul-americanos, seguindo a tendência globalizada, é fortemente representada na doutrina pela criação do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), oficializada pelo Tratado de Assunção (1991).

Objetivando criar um mercado comum na América do Sul, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai firmaram o tratado.

Em 2012, a Venezuela passou a ser também um Estado-Parte do MERCOSUL, encontrando-se suspensa em todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado-Membro (art. 5º do Protocolo de Ushuaia) pela ruptura da ordem democrática como obstáculo inaceitável para o processo de integração.

São Estados associados ao MERCOSUL:

- Chile;
- Colômbia;
- Equador;
- Peru;
- Guiana;
- Suriname; e
- Bolívia.